



Número: **0600735-39.2020.6.15.0007**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **007ª ZONA ELEITORAL DE MAMANGUAPE PB**

Última distribuição : **08/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUCIANO CASTOR DE SOUZA (REQUERENTE)	DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA NETO (ADVOGADO)
LENILTON OLIVEIRA DE LIMA (INVESTIGADO)	VIRGINIA DO NASCIMENTO RODRIGUES PESSOA (ADVOGADO) FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
DANIELLY SOUSA DE ANDRADE (INVESTIGADO)	CLEBSON DO NASCIMENTO BEZERRA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10931 4282	16/09/2022 12:00	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE MAMANGUAPE PB

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600735-39.2020.6.15.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE MAMANGUAPE PB

REQUERENTE: LUCIANO CASTOR DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA NETO - PB20200

INVESTIGADO: LENILTON OLIVEIRA DE LIMA, DANIELLY SOUSA DE ANDRADE

Advogados do(a) INVESTIGADO: VIRGINIA DO NASCIMENTO RODRIGUES PESSOA - PB22677, FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA - PB12053

Advogado do(a) INVESTIGADO: CLEBSON DO NASCIMENTO BEZERRA - PB23049

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta por LUCIANO CASTOR DE SOUZA, qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, em face dos candidatos ao cargo de vereador, constantes do DRAP do Partido PATRIOTA de Mamanguape, LENILTON OLIVEIRA DE LIMA (*IRMÃO LENILTON*) e DANIELLY SOUSA DE ANDRADE (*DANY ANDRADE*), também identificados e igualmente representados.

A parte autora narra que os candidatos qualificados no polo passivo da presente demanda tiveram suas candidaturas registradas e deferidas para disputar o cargo de vereador da cidade de Mamanguape pelo partido PATRIOTA nas eleições municipais de 2020, tendo o mencionado partido apresentado à Justiça Eleitoral uma lista formada por 16 candidatos, sendo 11 homens e 05 mulheres, presumindo-se preenchido o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para um dos gêneros, atendendo a exigência do § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/97, razão pela qual o DRAP foi deferido e permitida a participação dos referidos candidatos no pleito de 2020.

Segundo o representante, ao final da corrida eleitoral, apenas o candidato LENILTON OLIVEIRA DE LIMA (*Irmão Lenilton*) logrou êxito pelo partido, todavia, notou que a candidata DANIELLY SOUSA DE ANDRADE (*Dany Andrade*), que também postulava uma vaga no legislativo mirim pela mesma agremiação, em verdade, promovia campanha política para candidato diverso, não realizando qualquer ato de pedido de votos, muito menos propagando a informação que era candidata no pleito, chamando atenção, ainda, para o fato de ter sido vista participando de eventos políticos de outros candidatos, a exemplo do IRMÃO MICA.

Assevera, por fim, que a atitude da candidata DANY ANDRADE tinha unicamente o escopo de fraudar o percentual mínimo das cotas de gêneros determinados pela legislação eleitoral, revelando um nítido caso de “candidatura laranja”.



Com base em tais argumentos, requereu: (I) o reconhecimento da prática de fraude e abuso de poder na composição do DRAP do Partido PATRIOTA de Mamanguape em relação à composição da lista de candidatos às eleições proporcionais de 2020, não respeitando a cota de gênero determinada pela § 3º, artigo 10 da Lei 9.504/97, sendo irregular o DRAP deferido ao partido PATRIOTA da cidade de Mamanguape; (II) a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP fraudado, inclusive do diploma e mandato caso já concedido, do partido PATRIOTA de Mamanguape, seja dos titulares e suplentes; (III) a declaração da nulidade de todos os votos atribuídos ao partido PATRIOTA de Mamanguape, determinando que seja recalculado o quociente eleitoral para redistribuir as vagas aos partidos que alcançarem; (IV) declaração da inelegibilidade das pessoas envolvidas diretamente na fraude pelos próximos 08 (oito) anos, conforme determina o inciso XIV do artigo 22 da LC 64/90; (V) a remessa dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual crime eleitoral.

Juntou documentos para instruir ambas as ações.

Os demandados foram devidamente notificados e apresentaram suas respectivas defesas escritas.

A representada Danielly Sousa de Andrade (id. 83305658 – Pág. 1/5) alegou, preliminarmente: a necessidade de litisconsórcio passivo necessário em relação aos demais candidatos a vereador que concorreram nas eleições municipais de 2020 pelo PATRIOTA, bem como diretoria local do partido; e a existência de litispendência entre a AIJE n.º 0600735-39.2020.6.15.0007 e a AIME n.º 0600021-45.2021.6.15.0007. No mérito, defendeu a inexistência de candidatura laranja, argumentando que o fato da parte ter obtido apenas o próprio voto não caracteriza a suposta fraude ao percentual mínimo de mulheres nas eleições, acrescentando que a sua campanha foi feita com poucos recursos financeiros, tendo angariado apenas R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais), que destinou para aquisição de “santinhos” e gravação do guia eleitoral, sustentando, ainda, que andou de porta em porta pedindo votos, sempre nos horários vagos, a fim de não prejudicar as suas atividades laborais.

O representado Lenilton Oliveira de Lima, por sua vez, reproduziu os mesmos argumentos da segunda representada, como a preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário e litispendência e, no mérito, a inexistência de candidatura laranja por parte da candidata Dany Andrade (id. 833317469 – Pág. 1/5).

Antes de iniciada a instrução processual, foram rejeitadas as preliminares de necessidade do litisconsórcio passivo e de litispendência entre a AIME 0600021-45.2021.6.15.0007 e a AIJE 0600735-39.2020.6.15.0007, ocasião em que este juízo autorizou o compartilhamento da prova produzida nesta ação com a referida AIME, diante a identidade fática existente entre as ações, conforme registrado no termo de audiência (id. 105056720 – Pág. 1/2).

Por sua vez, durante instrução, foi colhido, inicialmente, o depoimento pessoal da representada Danielly Sousa de Andrade e, em seguida, inquiridas as testemunhas Fabrício Santos de Sales, Elisandro Bezerra Barbosa, Cassiano Lima da Silva e Sérgio Francisco Máximo, com dispensa das demais pelos patronos.

Alegações finais apresentadas pelas partes, em forma de memoriais, momento em que o autor requereu a procedência da ação em todos os seus termos, bem como da AIME n.º 0600021-45.2021.6.15.0007 (id. 105185442 – Pág. 1/8), e os promovidos, reiterando os argumentos sustentados em suas respectivas peças de defesa, requereram a improcedência de ambas as ações (id. 105149488 – Pág. 1/3 e id. 105151974 – Pág. 1/4).

Instado a se manifestar, o Ministério Público pronunciou-se pela procedência da presente ação de



investigação judicial eleitoral e da ação de impugnação de mandado eletivo correlata, postulando, ainda, pelo julgamento conjunto, evitando-se, assim, decisões conflitantes (id. 105543622 – Pág. 1/11).

Substabelecimento sem reserva de poderes pelo procurador de Lenilton Oliveira de Lima (id. 106131949 – Pág. 1).

Conclusos os autos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Cumprе salientar, inicialmente, o julgamento conjunto da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0600735-39.2020.6.15.0007 e da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 0600021-45.2021.6.15.0007, diante da identidade fática existente entre ambas as ações, por medida de celeridade e economia processual, e, ainda, como forma de evitar decisões conflitantes, como bem pontuado pelo órgão ministerial.

Considerando que as preliminares de litisconsórcio passivo necessário e de litispendência suscitadas nas respectivas defesas já foram rechaçadas durante a audiência de instrução (id. 105056720 – Pág. 1/2), tratando-se, portanto, de matéria preclusa, passo ao exame do mérito de ambas as ações que se encontra prontas para julgamento.

A pretensão autoral de ambos os feitos gira em torno do reconhecimento de fraude na composição da lista de candidaturas femininas do partido PATRIOTA que seriam fictícias, porquanto apresentadas à Justiça Eleitoral com o fito de tão somente assegurar o cumprimento formal das cotas de gênero e burlar o percentual mínimo de isonomia entre homens e mulheres estabelecido na Lei n.º 9.504/1997.

Como se sabe, a cota eleitoral de gênero constitui a ação afirmativa que visa garantir espaço mínimo de participação de homens e mulheres na vida política do país em consonância com os valores atinentes à cidadania, dignidade da pessoa humana e pluralismo político que fundamentam o Estado Democrático de Direito brasileiro (CF, art. 1º, II, III e V).

Segundo a doutrina, a implementação da cota se dá por meio da reserva de certo número de vagas que os partidos podem lançar para as eleições proporcionais, ou seja, de deputados e vereadores¹.

Com o objetivo de estimular essa participação da mulher na política e na vida pública, dispõe o artigo 10, § 3º, do diploma legal acima mencionado que cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

No caso em apreço, questiona-se a observância do referido preceptivo legal pelo Partido PATRIOTA nas eleições municipais de Mamanguape no ano de 2020.

Depreende-se que a aludida agremiação partidária procedeu ao registro total de 16 (dezesesseis) candidaturas ao cargo de vereador para o pleito, das quais cinco delas foram preenchidas pelo gênero minoritário, feminino, no caso, em cumprimento à exigência do § 3º do art. 10 da Lei das Eleições².

Anoto que as candidaturas femininas foram as de Dany Andrade, Lia da Cocada, Nalva da



Saúde, Nininha de Dudé e Rosa de Lurdes, alcançando-se, assim, o percentual de 31,25% de candidatas pelo gênero, denotando-se que formalmente foi respeitada à cota de gêneros pelo partido.

Entretanto, especificamente em relação à candidata Danielly Souza de Andrade, conhecida como Dany Andrade, ora representada, causa perplexidade e estranheza o destino dado ao desempenho de sua candidatura.

Com efeito, após a análise dos elementos de prova reunidos aos autos, sobretudo a prova oral produzida em audiência, não restam dúvidas de que a postulação da citada representada, ao cargo de vereadora nas eleições municipais de 2020, teve como único intuito fraudar o percentual mínimo das cotas de gêneros determinados pela legislação eleitoral e, assim, tornar válida a candidatura dos demais membros do seu partido, configurando um nítido caso de “candidatura laranja”.

A propósito, a testemunha SÉRGIO FRANCISCO MÁXIMO, arrolada pela parte representante e um dos candidatos pelo partido em questão, asseverou em juízo que nunca visualizou a representada Dany Andrade participando da campanha, esclarecendo, ainda, **ter ouvido dela própria a afirmação de que jamais sairia de casa para perder tempo pedindo votos, pois tinha suas ocupações domésticas.** Acrescentou, ainda, ter participado da campanha no bairro do Areal, local onde reside a referida representada, e **os moradores dessa localidade sequer a conheciam como candidata ao cargo de vereadora.**

Chama a atenção, também, as declarações da aludida testemunha, ao reportar-se a uma reunião realizada com a cúpula do Partido Patriota, na qual se fazia presente, onde restou estabelecido que **cada candidato homem deveria angariar ao menos dois votos para as mulheres, de modo que as candidaturas femininas tivessem, ao todo, acima de vinte votos, pois um número de votos abaixo desse limite poderia implicar a caracterização de candidaturas laranjas na agremiação.**

Para além disso, malgrado o esforço das testemunhas arroladas pelos representados, ELISANDRO BEZERRA BARBOSA, FABRÍCIO SANTOS DE SALES e CASSIANO LIMA DA SILVA, em afirmarem desconhecer a existência de qualquer reunião nesse sentido e, ainda, insistindo na assertiva de ter visto DANY ANDRADE em alguns eventos políticos, bem como realizando campanha em redes sociais, restou descortinado que tais declarações não se coadunam com os demais elementos probatórios acostados ao processo, notadamente com o depoimento pessoal da candidata. Senão vejamos.

Ora, a representada reconheceu em juízo que, apesar de ter participado de reuniões com o candidato a prefeito e o partido, **não realizou qualquer ato de campanha, porque, além de não ter com quem deixar seus quatro filhos menores, não recebeu recurso financeiro para esse fim.** Aliás, em relação a tais recursos, disse recordar-se tão somente de ter assinado um cheque em branco, a pedido de membros do partido que foram até a sua residência, para a confecção de santinhos, os quais lhe foram entregues posteriormente em uma caixa, sem terem sido distribuídos, por não haver ninguém para fazer esse tipo de serviço e, quando indagada sobre seus familiares, disse ter poucos na cidade, quais sejam, mãe, avó e avô, não mantendo contato com esses dois últimos, os quais a expulsaram de casa, quando engravidou de um de seus filhos.

Com efeito, a representada afirmou veementemente em seu depoimento prestado perante esta julgadora que **nunca teve interesse em entrar na política, decidindo-se somente se candidatar ao cargo de vereadora, devido à promessa de emprego ofertada por membros do partido, WILLIAM, FABRÍCIO e LENILTON, acaso ajudasse a agremiação partidária.** Nesse sentido, crendo que poderia mudar de vida, como dependia de programas sociais do



governo federal para sobreviver, e dos ganhos decorrentes do trabalho como manicure, resolveu aceitar a proposta.

Ressalte-se que LENILTON, uma das pessoas referidas por DANY ANDRADE, é também parte representada em ambas as ações, sendo o único dentre os candidatos a vereador pelo Partido Patriota a lograr êxito no pleito, exercendo atualmente a vereança e, segundo a representada aduziu durante a instrução, **teria ratificado a promessa de emprego, a depender do “resultado da audiência”**, em uma clara menção à eventual improcedência das ações.

Indagada pela representante ministerial acerca da possibilidade de realizar a campanha em redes sociais, notadamente pelo Instagram, no qual a representada dispunha de aproximadamente 1.600 seguidores, esta, demonstrando total desinteresse, afirmou não ter mandado mensagem porque não dispunha de internet.

Nesse cenário, considerando que o pleito eleitoral ocorreu no período de pandemia e havia os decretos proibindo a aglomeração de pessoas, para o fim de evitar a propagação do coronavírus, tendo a propaganda eleitoral se intensificado em redes sociais nesse período, desponta que relativamente a postagens feitas em tais redes, **a representada logrou comprovar uma única divulgação como ato público de campanha no Facebook, realizada no dia 13/10/2020, quando atualizou a foto do perfil, como sendo a foto oficial por ela utilizada, para indicar o seu número como candidata e o slogan “Sou mulher, sou mãe, sou pela cultura!”** (id. 83305666 – Pág. 1).

Não é demais pontuar que todas as declarações prestadas em juízo por DANY ANDRADE, ao contrário do asseverado pelas testemunhas por ela arroladas e inquiridas no decorrer da instrução probatória, encontram-se em consonância não apenas com os documentos acostados ao processo, mas notadamente com o depoimento da testemunha compromissada SÉRGIO FRANCISCO MÁXIMO, que também concorreu ao cargo de vereador pelo Partido Patriota, **inclusive no tocante à reunião e ajuste firmado entre os candidatos do sexo masculino do partido de que deveriam conseguir dois votos para cada candidata do sexo feminino, para evitar a configuração da “candidatura laranja”, fato devidamente corroborado pela representada, quando indagada sobre o assunto.**

Por fim, é imperioso consignar que a representada Dany Andrade, embora com o registro de candidatura devidamente deferido e apta a realizar quaisquer atos de campanha, **recebeu apenas um voto, o seu próprio, como afirmou em juízo.**

Nesse cenário, os elementos probatórios constantes no processo, sobretudo a palavra da representada Danielly Souza de Andrade, constituem prova robusta, clara e inequívoca de ocorrência de fraude no sistema de cotas de gênero, eis que a sua candidatura foi confessadamente fictícia, registrada com o intuito de apenas possibilitar formal e legalmente a candidatura dos homens do partido e burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres, em total afronta ao disposto no já citado dispositivo legal previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

Sobre a fraude de cotas de gênero, a doutrina nos ensina que:

Consiste a fraude em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão efetivamente o pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes femininos são incluídos na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de burla à regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da



participação feminina na política.

Embora esse tipo de fraude se perfaça na fase de registro de candidaturas, em geral os indícios de sua ocorrência ficam mais palpáveis depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à suposta candidata, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos – nesses últimos casos a prestação de contas aparece zerada³.

É bem verdade que a legislação brasileira não se limita à análise formal do número de mulheres candidatas, não permitindo que as respectivas candidaturas do sexo feminino sejam utilizadas para fins meramente numéricos ineficazes. Ao revés, busca promover a efetiva participação feminina na política.

Nesse contexto, os indícios de fraude acima descritos tornaram-se visíveis após a divulgação do resultado das eleições no Município de Mamanguape, sendo efetivamente comprovados, como dito, no decorrer do processo, à medida que, somente a partir da fraude, foi possível o registro do DRAP e dos candidatos.

Por tais razões, o reconhecimento do abuso de poder, cuja prova inequívoca é exigida para o acolhimento dos pedidos formulados nas ações de investigação judicial eleitoral (artigo 22 da Lei n.º 64/90) e de impugnação de mandato eletivo (artigo 14, § 10, da CF), é medida que se impõe no caso em apreço, porquanto sobejamente demonstrado nos autos, a partir da fraude ao sistema de cotas de gênero, devendo, portanto, ser combatido com o rigor estabelecido na legislação eleitoral, mediante a correlata sanção jurídica e seus consectários legais.

Eis as explanações da doutrina sobre as consequências advindas o reconhecimento da fraude:

Caso seja reconhecida a fraude enfocada, o efeito lógico-jurídico do respectivo ato deve ser a desconstituição da decisão anterior que deferiu o DRAP – Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários, e, conseqüentemente, a readequação – ou até mesmo extinção – dos Requerimentos de Registro de Candidatura (RRC) a ele vinculados. Em outros termos, o ato que afirma a fraude em exame poderá afetar tanto a decisão anterior que deferiu o DRAP como também as decisões que deferiram os pedidos de registro de candidaturas a ele ligados.

E mais: se a decisão ocorrer após as eleições, todos os candidatos eleitos e suplentes (não importa se homens ou mulheres) do partido responsável pela fraude poderão perder seus mandatos e suplências⁴.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, vejamos:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político–eleitoral.2. No caso, as pretensas candidatas



manifestaram-se expressamente no sentido de que suas candidaturas visavam apenas o preenchimento formal de cotas de gênero. A chapa proporcional engendrou um esquema para simular a efetividade da candidatura, com a votação mínima das supostas candidatas e até a divulgação, de baixa repercussão, das respectivas campanhas. 3. **Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.** 4. Diante do término dos mandatos impugnados, remanesce apenas a imputação da inelegibilidade às candidatas partícipes do ilícito eleitoral. 5. Recurso Especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 76455, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 89, Data 18/05/2021) (destaques inexistentes no original).

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. AIJE. FRAUDE. SISTEMA DE COTAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 24 E 72/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. 2. A decisão agravada manteve o acórdão do TRE/SP que: (i) julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral em razão de fraude no sistema de cotas da eleição proporcional no município de Santa Rosa de Viterbo/SP, nas Eleições 2016; (ii) cassou o mandato dos agravantes. 3. A tese de violação ao art. 368-A do Código Eleitoral e ao art. 5º, LV e XLVI, da Constituição Federal não foi debatida no acórdão regional, estando ausente o prequestionamento. Surgida a alegada violação somente no julgamento do TRE, caberia aos agravantes suscitar a questão por meio de embargos de declaração, o que não fez. Assim, acertada a aplicação da Súmula nº 72 /TSE pela decisão recorrida. 4. **Com base na moldura fática fixada pelo acórdão regional, há elementos probatórios suficientes à comprovação da fraude: (i) as candidatas ao cargo de vereador não obtiveram nenhum voto no pleito municipal de 2016; (ii) não foram realizados atos de campanha; e (iii) houve contradições entre as declarações prestadas pelas candidatas e os demais documentos juntados aos autos, em especial quanto à produção, pagamento dos "santinhos" e à movimentação nas contas bancárias.** Conclusão em sentido diverso ensejaria o revolvimento de fatos e provas, inviável na seara especial, consoante dispõe a Súmula nº 24/TSE. 5. Quanto aos efeitos da decisão, o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE no sentido de que a consequência da fraude à cota de gênero é a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência. Precedente. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 37054, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 168, Data 24/08/2020, Página 117/122) (destaques inexistentes no original).

Assim, em tendo sido suficientemente evidenciada a fraude ao sistema de cotas de gênero e o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1007, o pedido formulado em ambas ações merece acolhimento, com a imposição das sanções previstas na legislação eleitoral⁵

Diante do exposto, em harmonia com a manifestação ministerial, **JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS** apresentados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0600735-39.2020.6.15.0007 e na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 0600021-



45.2021.6.15.0007, para, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 64/90 e artigo 14 § 10, da Constituição Federal, reconhecer a prática de fraude na composição do DRAP – Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do Partido Patriota do Município de Mamanguape, tornando-o sem efeito, e, via de consequência, determinar tanto a **ANULAÇÃO DOS VOTOS** recebidos por esta legenda no sistema proporcional das Eleições Municipais de 2020, conforme preconizado pelos artigos 222 e 237, ambos do Código Eleitoral.

Determino, ainda, a **CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO** do vereador **LENILTON OLIVEIRA DE LIMA** e eventuais suplentes e a **DECLARAÇÃO DE SUA INELEGIBILIDADE PELOS PRÓXIMOS 08 ANOS**, em razão da violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

Deixo de determinar a extração de cópias dos autos para remessa ao Ministério Público, para apurar eventual crime eleitoral, em razão do órgão ministerial ter atuado nas presentes demandas e, acaso vislumbre indícios de prática delituosa, tem acesso direto à cópia do processo pelo sistema do PJE.

Uma vez cessado o efeito suspensivo de eventual recurso, ou do advento do trânsito em julgado certificado nos autos, o que ocorrer primeiro, cumpra-se o cartório as normas do artigo 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, e proceda-se à retotalização dos votos, com novo cálculo do quociente eleitoral a fim de se reajustar a distribuição das vagas na Câmara de Vereadores de Mamanguape/PB, considerando os votos válidos remanescentes, excluídos os que foram declarados nulos em razão da fraude à cota de gênero, certificando nos autos os candidatos aptos a assumirem as vagas dos promovidos então eleitos no parlamento mirim de Mamanguape.

Sentença publicada e registrada eletrônica e automaticamente.

Intimem-se as partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Demais providências necessárias.

Mamanguape, data e assinatura eletrônicas.

CANDICE QUEIROGA DE CASTRO GOMES ATAÍDE

Juíza da 7ª Zona Eleitoral

1 GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 412.

2 divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/municipios/2020/2030402020/20796/candidatos (Acesso em 14 set. 2022)

3 GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2020. p 419

4 GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 420.



5 XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

